SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120524 - SP (2026/0336025-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE MOURA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SOPESADAS COM O RISCO DE REITERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O agravo reproduz a petição inicial do *habeas corpus*, sem impugnar os fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada.
2. A sentença condenatória cumpriu o comando do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal ao decidir expressamente sobre a manutenção da custódia. Apoiou-se em dados objetivos extraídos dos registros criminais do réu: reincidência específica, duas condenações anteriores pelo mesmo tipo penal e inserção em dinâmica delitiva de repetição, elementos que compõem, em concreto, o risco de reiteração apto a justificar a garantia da ordem pública. Motivação sucinta não se confunde com motivação ausente.
3. O trecho invocado pela defesa, alusivo à gravidade abstrata do delito, provém de decisão anterior, superada pela sentença, que tampouco se limitava a essa referência.
4. O agravante foi preso em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução, sem que os fundamentos da segregação fossem infirmados. Persistindo inalterada a situação de fato que autorizou a custódia, e reforçada pela superveniência de juízo condenatório, não há direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

Documento eletrônico VDA60968306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cf03b1eb-46c4-4039-b5e9-1e4cec9620d4

5. A alegada negativa de autoria é contrariada pela sentença, que registra a confissão do réu em juízo, inclusive valorada na dosimetria. De todo modo, a discussão sobre autoria e tipicidade, já resolvida por sentença condenatória, é própria da apelação e incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.
6. A dosimetria e o regime inicial não foram apreciados pela Corte estadual, que restringiu suas razões de decidir à vedação ao recurso em liberdade, sem que a defesa opusesse embargos de declaração. O exame originário da matéria implicaria supressão de instância, e o tema é objeto da apelação já interposta. Não se divisa, de todo modo, ilegalidade patente. O regime fechado decorreu da reincidência e de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que satisfaz as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e afasta a incidência da Súmula 269 desta Corte.
7. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cf03b1eb-46c4-4039-b5e9-1e4cec9620d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120524 - SP (2026/0336025-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE MOURA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SOPESADAS COM O RISCO DE REITERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O agravo reproduz a petição inicial do *habeas corpus*, sem impugnar os fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada.
2. A sentença condenatória cumpriu o comando do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal ao decidir expressamente sobre a manutenção da custódia. Apoiou-se em dados objetivos extraídos dos registros criminais do réu: reincidência específica, duas condenações anteriores pelo mesmo tipo penal e inserção em dinâmica delitiva de repetição, elementos que compõem, em concreto, o risco de reiteração apto a justificar a garantia da ordem pública. Motivação sucinta não se confunde com motivação ausente.
3. O trecho invocado pela defesa, alusivo à gravidade abstrata do delito, provém de decisão anterior, superada pela sentença, que tampouco se limitava a essa referência.
4. O agravante foi preso em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução, sem que os fundamentos da segregação fossem infirmados. Persistindo inalterada a situação de fato que autorizou a custódia, e reforçada pela superveniência de juízo condenatório, não há direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

Documento eletrônico VDA60968573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5da5aca3-e991-4fb5-8929-d99ed66fb935

5. A alegada negativa de autoria é contrariada pela sentença, que registra a confissão do réu em juízo, inclusive valorada na dosimetria. De todo modo, a discussão sobre autoria e tipicidade, já resolvida por sentença condenatória, é própria da apelação e incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.
6. A dosimetria e o regime inicial não foram apreciados pela Corte estadual, que restringiu suas razões de decidir à vedação ao recurso em liberdade, sem que a defesa opusesse embargos de declaração. O exame originário da matéria implicaria supressão de instância, e o tema é objeto da apelação já interposta. Não se divisa, de todo modo, ilegalidade patente. O regime fechado decorreu da reincidência e de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que satisfaz as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e afasta a incidência da Súmula 269 desta Corte.
7. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE DE MOURA SANTOS contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado em seu favor (e-STJ fls. 114/119). A defesa impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n. 2144076-78.2026.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 25/3/2026, pela suposta prática do delito do art. 155, § 4º, incisos III e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta que, em concurso com indivíduo não identificado, teria tentado subtrair motocicleta estacionada em via pública, nas imediações de *shopping center*, mediante emprego de chave falsa do tipo "mixa", não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo o auto de prisão em flagrante, guardas civis metropolitanos, alertados por populares, surpreenderam o agravante acionando a ignição do veículo com a chave falsa, ao passo que o comparsa se evadiu conduzindo outra motocicleta. O agravante foi alcançado no interior de sanitário do *shopping*, onde havia lançado em vaso sanitário uma chave "mixa", quatro chaves de moto e um "módulo de central de moto", além de ter danificado o próprio celular.

Em audiência de custódia realizada em 26/3/2026, o Juízo das Garantias converteu a prisão em flagrante em preventiva. Oferecida a denúncia em 2/4/2026, o Juízo recebeu a inicial acusatória e, na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de liberdade provisória. Consignou que o agravante é duplamente reincidente em crime patrimonial e responde a outra ação penal pela prática de receptação qualificada.

Sobreveio sentença em 20/5/2026, que condenou o agravante à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 8 dias-multa. Na primeira fase da dosimetria, o Juízo reputou desfavoráveis o emprego de chave falsa, qualificadora remanescente aproveitada como circunstância do art. 59 do Código Penal, e os maus

Documento eletrônico VDA60968573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5da5aca3-e991-4fb5-8929-d99ed66fb935

antecedentes. Na segunda, compensou a reincidência com a atenuante da confissão; na terceira, aplicou a fração mínima de redução pela tentativa. Fixou o regime fechado à vista da reincidência e das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. No mesmo ato, manteve a custódia e negou o direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de que o réu, com duas outras condenações pelo mesmo tipo de crime, está inserido na prática criminosa e tenderia a voltar a delinquir (e-STJ fls. 102/108).

O Tribunal de origem denegou o *writ* impetrado contra a vedação ao recurso em liberdade. Considerou que a manutenção da custódia se justificava pela reincidência específica e pela necessidade de garantia da ordem pública. Assentou, ainda, que o réu que permaneceu preso durante toda a instrução não faz jus a aguardar solto o julgamento da apelação, já interposta (e-STJ fls. 17/25).

A decisão agravada deixou de examinar a dosimetria e o regime inicial, porque a matéria não fora apreciada pela Corte estadual, sem constatar, de todo modo, ilegalidade patente que autorizasse atuação de ofício. Quanto à vedação ao recurso em liberdade, reputou idônea a motivação da sentença, apoiada na reincidência específica e no risco de reiteração delitiva. Afastou a pertinência do precedente e da doutrina invocados pela defesa, que versam sobre réu que respondeu solto ao processo. Afastou também a invocação das ADCs 43, 44 e 54, por se tratar de prisão de natureza cautelar (e-STJ fls. 117/119).

No presente agravo, a defesa afirma que a decisão agravada, que qualifica como de indeferimento liminar e de não conhecimento do *writ*, comportaria reforma para viabilizar o regular processamento da impetração e o exame do mérito (e-STJ fls. 123/125). Reitera que a sentença teria negado o direito de recorrer em liberdade sem fundamentação, em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, aos arts. 315 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal e à Súmula 347/STJ. Sustenta que o agravante, possuidor de bons antecedentes, se enquadraria na exceção do art. 594 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 127 e 130/132).

Argumenta que a custódia configuraria execução provisória da pena, vedada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54, e menciona a pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação (e-STJ fls. 128/129). Assevera que o agravante teria negado veementemente a prática delitiva (e-STJ fl. 129). Invoca precedentes e doutrina segundo os quais a regra seria a apelação em liberdade (e-STJ fls. 132/135).

Insurge-se também contra o regime inicial fechado. Alega que o agravante seria primário e condenado a pena inferior a 4 anos, o que lhe asseguraria o regime aberto

Documento eletrônico VDA60968573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5da5aca3-e991-4fb5-8929-d99ed66fb935

nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, ou, na pior das hipóteses, o semiaberto. Aponta desproporcionalidade na exasperação da pena-base, afronta às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e violação aos princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da humanidade (e-STJ fls. 136/139). Acrescenta que o agravante é pai de família, tem esposa gestante, residência fixa e ocupação lícita. Afirma que a decisão que manteve a prisão teria se limitado a invocar a gravidade abstrata do delito e os antecedentes, sem demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 133 e 139).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas, assegurando-se-lhe o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal (e-STJ fls. 139/140).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

De início, registro que a petição do agravo reproduz, quase literalmente, a inicial do *habeas corpus* (e-STJ fls. 2/16), com a substituição do vocábulo "paciente" por "agravante" e o acréscimo de considerações sobre a competência desta Corte. Não há impugnação dirigida aos fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada. O recurso parte, ademais, de premissa equivocada quanto ao conteúdo dessa decisão. A decisão impugnada não indeferiu liminarmente a impetração, nem a julgou prejudicada, como se afirma às e-STJ fls. 123, 125 e 139. Ela examinou o mérito da vedação ao recurso em liberdade e denegou a ordem, deixando de conhecer apenas do capítulo relativo à dosimetria e ao regime inicial, por supressão de instância (e-STJ fls. 117/119). Ainda assim, examino as alegações reiteradas, inclusive aquelas que a decisão agravada não enfrentou de modo explícito.

No que toca à dosimetria e ao regime inicial de cumprimento da pena, mantenho a conclusão de que o *writ* não comportava exame. Embora o relatório do acórdão registre alusão da impetrante à dosimetria (e-STJ fl. 19), a Corte estadual não apreciou a matéria e restringiu suas razões de decidir à negativa do direito de recorrer em liberdade. A defesa não opôs embargos declaratórios para suprir a lacuna, e a inicial do *writ* originário não foi juntada a estes autos. O enfrentamento originário da questão implicaria, pois, indevida supressão de instância. Some-se que o tema constitui objeto da apelação já interposta e pendente de processamento no Tribunal de Justiça do Estado de

Documento eletrônico VDA60968573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5da5aca3-e991-4fb5-8929-d99ed66fb935

São Paulo (e-STJ fl. 20), que é a via própria para sua discussão. O agravo, a propósito, limita-se a repetir as razões da inicial sobre o regime (e-STJ fls. 136/139), sem dedicar uma palavra ao óbice reconhecido.

De todo modo, não se divisa ilegalidade patente que autorize atuação de ofício. O regime mais gravoso não decorreu de alusão à gravidade abstrata do delito, mas de dados concretos declinados na sentença: a reincidência e a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fl. 107). Isso satisfaz a exigência de motivação idônea de que tratam as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e afasta a incidência da Súmula 269 desta Corte, cuja aplicação pressupõe circunstâncias judiciais favoráveis ao réu reincidente.

As premissas de que parte a defesa nesse capítulo, reiteradas no agravo, seguem sem correspondência com o que dos autos consta. O agravante não é primário: tem contra si uma condenação valorada como mau antecedente e outra, distinta, como reincidência, esta compensada com a atenuante da confissão (e-STJ fl. 107). A pena de 2 anos e 6 meses mencionada é a pena-base, e não a reprimenda definitiva, fixada em 1 ano e 8 meses. A condenação, por fim, não se deu pelo art. 288 do Código Penal.

Quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade, o acórdão apontado como coator assentou que a custódia se justifica pela permanência do agravante no cárcere durante toda a instrução, sem reversão. Reproduziu o trecho da sentença condenatória em que o Juízo de primeiro grau tratou do *periculum libertatis*, apontando a reincidência específica, a existência de duas outras condenações pelo mesmo tipo de crime e o risco de reiteração, e concluiu pela necessidade da prisão como garantia da ordem pública (e-STJ fls. 21/22):

> *De fato, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e, diante da condenação, por maiores razões deverá permanecer recolhido se, como por aqui, estão presentes os requisitos que autorizaram a preventiva para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta dos fatos. Na sentença condenatória, foi vedado o direito de recorrer em liberdade, sob a seguinte alegação: "O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, dada a reincidência e a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que não pode ser ignorado, não fazendo jus à substituição de pena, eis ser reincidente específico, mantida a prisão do acusado, dado que pode voltar a delinquir caso permaneça em liberdade, constatando tratar-se de indivíduo inserido na prática criminosa, com duas outras condenações pelo mesmo tipo de crime, necessária, pois, a sua prisão, para garantia da ordem pública" (fls. 92/98). Não obstante, os argumentos defensivos, embora sucinta, a decisão foi suficientemente fundamentada. Saliente-se que o paciente é reincidente específico, conforme mencionado na r. sentença. Destarte, enquanto perdurarem as hipóteses fáticas que autorizam o encarceramento preventivo, o paciente, que respondeu*

Documento eletrônico VDA60968573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5da5aca3-e991-4fb5-8929-d99ed66fb935

> *custodiado a todo o processo, não me parece viável alegar que teve cerceado seu direito de ir e vir em função de sentença condenatória de primeiro grau sem fundamentação.*

Não colhe, à vista desse quadro, a alegação de ausência de fundamentação. A sentença cumpriu o comando do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal: decidiu de modo expresso sobre a manutenção da custódia e apoiou-se em dados objetivos e individualizados, extraídos dos registros criminais do agravante. São eles a reincidência específica, as duas condenações anteriores pelo mesmo tipo penal e a inserção em dinâmica delitiva de repetição, elementos que compõem, em concreto, o risco de reiteração apto a fundamentar a garantia da ordem pública. Motivação sucinta não se confunde com motivação ausente. O que a defesa qualifica como falta de fundamentação é, na verdade, discordância quanto ao peso atribuído a fundamentos declinados.

Registro, a propósito, que o trecho destacado pela defesa, segundo o qual *"o crime é grave e tem causado insegurança à comunidade ordeira do País"* (e-STJ fl. 139), não integra a sentença, nem o acórdão impugnado (e-STJ fls. 17/25 e 102/108). Ele foi extraído da decisão de 17/4/2026, que, ao receber a denúncia, indeferiu o pedido de liberdade provisória (e-STJ fl. 96). Esse pronunciamento foi superado pela sentença condenatória, que passou a constituir o título da custódia e o fez com motivação própria. Além disso, ele não se limitou à gravidade abstrata: acrescentou que o agravante é duplamente reincidente em crime patrimonial e responde a outra ação penal por receptação qualificada (e-STJ fl. 96). A motivação do título vigente, como visto, assentou-se em elementos concretos dos antecedentes do agravante, e não na gravidade abstrata do delito.

Tampouco há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade. O agravante foi preso em flagrante em 25/3/2026 e assim permaneceu por toda a tramitação do feito em primeiro grau, sem que os fundamentos da segregação houvessem sido infirmados. Persistindo inalterada a situação de fato que autorizou a custódia, e reforçada pela superveniência de juízo condenatório, não há direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso. Esse é o entendimento desta Corte, como se vê do precedente invocado pelo próprio Tribunal de origem (e-STJ fl. 24):

> *Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, fragilizada diante das circunstâncias em que ocorrido o delito. (...) 5. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 55.279/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 6/4/2015.)*

Documento eletrônico VDA60968573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5da5aca3-e991-4fb5-8929-d99ed66fb935

Anoto, ainda, que o art. 594 do Código de Processo Penal, cuja exceção a defesa invoca (e-STJ fl. 127), foi revogado. A matéria passou a ser disciplinada pelo art. 387, § 1º, do mesmo diploma, precisamente o dispositivo a que a sentença deu cumprimento. A premissa de que o agravante possuiria bons antecedentes, além disso, contradiz a sentença, que valorou negativamente os maus antecedentes e reconheceu a reincidência (e-STJ fl. 107).

O precedente do TJGO e a doutrina reiterados no agravo (e-STJ fls. 133 e 135) tratam expressamente de réu que respondeu solto ao processo, comparecendo a todos os seus atos. Nessa hipótese, a prisão surgiria apenas como condição para recorrer, revelando alteração desfavorável e injustificada do estado do acusado. Aqui, a marcha é inversa: o agravante já estava custodiado desde o flagrante, e a sentença não inovou ao impor restrição nova, limitando-se a manter, com motivação própria, situação preexistente.

Sem pertinência, igualmente, a invocação do julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54. O agravante não se encontra submetido a execução provisória de pena decorrente de condenação não definitiva, mas a prisão de natureza cautelar, mantida na sentença com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. Essa hipótese foi expressamente ressalvada naquele julgamento, que jamais afastou o cabimento das prisões processuais quando presentes os respectivos pressupostos. Reitero, ademais, que não há notícia de julgamento de apelação, nem, portanto, de embargos de declaração contra acórdão nela proferido. O que consta é que o recurso foi interposto e aguarda processamento em segundo grau, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 20).

A alegação de que o agravante teria negado veementemente a prática delitiva (e-STJ fl. 129) também não procede. A sentença registra que ele, embora silente na fase policial, admitiu em juízo a tentativa de furto, negando apenas a presença de comparsa (e-STJ fl. 103). Essa confissão, aliás, foi considerada na segunda fase da dosimetria (e-STJ fl. 107). De todo modo, a discussão sobre autoria e tipicidade, já resolvida por sentença condenatória, é própria da apelação interposta e incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Por fim, as condições pessoais apontadas – ser o agravante pai de família, com esposa gestante, residência fixa e ocupação lícita (e-STJ fls. 133 e 139) – não infirmam a conclusão. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, constituem vetor a ser sopesado com os demais elementos dos autos, mas não asseguram, por si sós, a revogação da custódia quando presentes, como aqui, indícios concretos de reiteração delitiva extraídos de condenações anteriores pelo mesmo tipo penal. O mesmo quadro evidencia a

Documento eletrônico VDA60968573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5da5aca3-e991-4fb5-8929-d99ed66fb935

insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, como assinalou a Corte estadual ao registrar que não faria sentido, a esta altura, impor medidas alternativas (e-STJ fls. 23/24). A defesa, de resto, não deduz pedido de prisão domiciliar, nem descreve situação subsumível ao art. 318 do Código de Processo Penal; limita-se a mencionar a gestação da esposa como reforço da tese de desnecessidade da custódia.

Assim, não tendo a defesa trazido elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60968573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 5da5aca3-e991-4fb5-8929-d99ed66fb935

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0336025-0

AgRg no
HC 1.120.524 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15170748120268260454 21440767820268260004

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HENRIQUE DE MOURA SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE MOURA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:34
Código de Controle do Documento: D1134A5A-02D4-465B-B8B0-DBDF8229C5B2